



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001518-46.2017.815.2003**

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**EMBARGANTE:** Odmilson Barbosa da Silva

**ADVOGADO:** Pedro Miguel Melo de Almeida, OAB/PB 23.316

**EMBARGADO:** Justiça Pública

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS  
INFRINGENTES – OMISSÃO NO JULGADO –  
INOCORRÊNCIA – ANÁLISE EXPLÍCITA DO TEMA –  
PRETENSÃO DE JULGAMENTO CONFORME O  
ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE –  
IMPOSSIBILIDADE – REJEIÇÃO.**

- Tendo o Tribunal apreciado de forma clara e ampla o tema, há de se rejeitar os embargos declaratórios, máxime quando se verifica haver uma simples intenção de alterar os fundamentos da decisão.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em rejeitar os embargos**, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer ministerial.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes manejados por Odmilson Barbosa da Silva contra o acórdão que negou provimento ao apelo interposto pelo réu (fls. 248/253).

Nas razões recursais (fls. 295/11), sustenta que o aresto vergastado apresenta omissão, uma vez que não teria sido apreciado o pedido para que fosse oficiado o Instituto de Medicina Legal – IML, com o intuito de enviar as fichas de suporte do exame de DNA realizado.

A Procuradoria de Justiça, em contrarrazões da lavra do Promotor de Justiça convocado, Amadeus Lopes Ferreira, manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 259/262).

É o relatório.

**VOTO:**

Em consonância com o prescrito no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração somente são cabíveis quando a decisão vergastada for eivada de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Examinando os argumentos trazidos no recurso em epígrafe, contudo, verifica-se que não merece prosperar, senão, vejamos.

De início, infere-se que os presentes embargos de declaração afirmam a ocorrência de omissão, no que tange à apreciação do pedido para que fosse oficiado o Instituto de Medicina Legal – IML, com o intuito de enviar as fichas de suporte do exame de DNA realizado.

Da leitura do acórdão vergastado, verifica-se que, ao contrário do alegado nos presentes embargos, entendo que a resposta para tal pleito foi dada quando da análise do capítulo decisório afeto ao exame de DNA, não havendo que se falar em omissão no julgado.

No caso, a decisão ora vergastada, além de indeferir o pedido de realização de novo exame de DNA, deixou claro que o juízo de admissibilidade das provas é ato privativo do Magistrado, a qual cabe avaliar a conveniência das diligências requeridas pelas partes, sopesando a real necessidade de se produzirem tais e quais provas para o esclarecimento da verdade.

Tal diretriz, em meu sentir, acaba por abarcar também o pedido de envio das fichas de suporte do DNA, uma vez que a referida postulação também estaria ligado à ideia de falibilidade do exame, o que foi ponderado na decisão vergastada.

Portanto, inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição passível de acolhimento nos presentes embargos, estando clarividente as razões que levaram à decisão final ora contestada.

Infere-se, pois, que pretende o embargante, na realidade, modificar o conteúdo da decisão embargada para adequá-la a seu entendimento através de rediscussão da matéria, o que se mostra inviável, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos arestos a seguir colacionados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO VERIFICADOS. PLEITO DE REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DANO À COLETIVIDADE (ART. 12, I, DA LEI N. 8.138/90). TESE DE INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. **1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando a rediscussão da matéria, visando alterar a conclusão que lhe resultou desfavorável.**

(...)

4. Embargos de declaração de MICHAEL REINER JOACHIM WERWITZKE rejeitados e agravo regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL improvido.

(AgRg no REsp 1406653/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA

TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

**2. In casu, se inexistente vício a ser sanado, impossível acolher-se embargos declaratórios manejados com a pretensão de obter rejugamento com efeitos infringentes, especialmente se o acórdão objurgado encontra-se suficientemente fundamentado,** pois verifica-se que os aclaratórios anteriormente opostos não foram conhecidos em razão de sua intempestividade, bem como por ausência de análise da questão da transação penal, por se tratar de inovação recursal e, ainda, pela não verificação da alegada prescrição da pretensão punitiva Estatal.

**NOVOS EMBARGOS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS ANTERIORMENTE. CIRCUNSTÂNCIAS NOVAS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO PROCRASTINATÓRIA. BAIXA DOS AUTOS.**

1. Verifica-se a intensão procrastinatória da presente petição, pois o embargante apenas reitera os argumentos expendidos anteriormente, deixando de colacionar novas circunstâncias capazes de desconstituir o acórdão objurgado. Dessa forma, certifique-se o trânsito em julgado deste AREsp e determine-se a imediata baixa dos autos independentemente de apresentação de novas petições pela defesa.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 401.086/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015)

**PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

**1. Ausente contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.**

**2. O inconformismo do embargante com os fundamentos da decisão Colegiada, rediscutindo a matéria já decidida, com a intenção de fazer prevalecer o voto vencido, mostra-se incabível em embargos de declaração.**

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1498157/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015) (Sem grifos nos originais.)

Desse modo, observa-se que toda a matéria necessária ao julgamento da lide foi devidamente apreciada no acórdão recorrido, sendo totalmente impertinente o presente recurso.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes Embargos de Declaração.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, 1º vogal, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.

**Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos**  
**Relator**